

CEBRAMAR - CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

CAPITULO I DA MEDIAÇÃO

Art. 1º - Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º - Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis transacionáveis.

Art. 3º - A mediação é regida pelos seguintes princípios: isonomia entre as partes; autonomia da vontade das partes; informalidade; oralidade; busca do consenso; imparcialidade e Independência do mediador; voluntariedade; confidencialidade; boa-fé; informação; decisão informada; respeito à ordem pública e às leis vigentes.

CAPITULO II DO INÍCIO DA MEDIAÇÃO

Art. 4º. Qualquer pessoa jurídica ou física capaz poderá requerer, ao CEBRAMAR, a realização de mediação para solução de controvérsias.

Parágrafo único. A mediação poderá ser iniciada por solicitação ou encaminhamento de autoridades ou instituições públicas ou privadas.

Art. 5º. A solicitação de mediação e o convite à outra parte para dela participar deverão, preferencialmente, ser formulados por escrito.

Art. 6º. Quando a outra parte não concordar em participar da mediação, a solicitante será imediatamente comunicada por escrito, ou qualquer outro meio idôneo e eficaz.

Parágrafo único. O período compreendido entre a procura inicial e a Pré-Mediação não deverá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPITULO II

DA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 7º. As partes deverão participar do processo pessoalmente, salvo na impossibilidade comprovada de fazê-lo, quando poderão se fazer representar por pessoa munida de procuração com poderes de decisão.

§ 1º. As partes poderão se fazer acompanhar por advogados.

§ 2º. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto ou por quem estatutária ou legalmente a represente.

§ 3º. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

§ 4º. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

§ 5º - A presença de advogados será indispensável, no caso de mediação judicial administrada pelo CEBRAMAR.

CAPÍTULO III

DO MEDIADOR

Art. 8º. O mediador será escolhido pelas partes entre os constantes da Lista de Mediadores do CEBRAMAR.

§ 1º As partes poderão solicitar que a indicação do mediador seja efetuada pelo Diretor de Mediação do CEBRAMAR.

§ 2º. Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º. O mediador escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.

§ 4º. Para constar na Lista de Mediadores do CEBRAMAR é necessário que o interessado atenda aos seguintes requisitos:

- I. Capacitação em curso de formação de mediadores de conflitos, realizado por instituição ou escola reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça;
- II. Graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- III. Experiência devidamente comprovada como mediador (60 horas no mínimo).

§ 5º. Admitir-se-á mediador não integrante da Lista de Mediadores, desde que indicado pelas partes, e, nesta hipótese, será admitida qualquer pessoa capaz que tenha a

confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, o qual atuará sob total e exclusiva responsabilidade das partes.

CAPITULO IV

DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Art. 9º. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 10. O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Parágrafo Único – Não se aplica a vedação deste artigo ao atendimento simultâneo de todas as partes.

Art. 11. O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 12. O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 13. O mediador poderá conduzir a mediação em sessões individuais e/ou em sessões conjuntas, nesta hipótese, com a participação dos advogados presentes.

Art. 14. O mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias do conflito, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

CAPITULO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 15. A mediação observará o procedimento traçado pelos arts. 14 e seguintes da Lei de Mediação além do previsto nos artigos seguintes deste Regulamento.

Art. 16. O convite para iniciar a mediação poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Título I

DA PRÉ-MEDIAÇÃO

Art. 16. A mediação terá início com sessões de pré-mediação destinadas à contextualização da situação fática e do processo, bem como à confecção do Termo Inicial de Mediação.

Parágrafo Único – O Termo Inicial de Mediação deverá contemplar definições sobre:

- I. Número do processo no CEBRAMAR;
- II. Nomes e qualificações das partes, advogados e mediadores escolhidos;
- III. Local de realização das sessões;
- IV. Estimativa do tempo de duração do procedimento, bem como a frequência e duração das sessões;
- V. Normas e os procedimentos, ainda que possam ser renegociados no decorrer do processo;
- VI. Extensão do sigilo no que se refere ao CEBRAMAR, ao mediador, às partes, advogados e demais pessoas que venham a participar do processo;
- VII. Presença de advogados;
- VIII. Procedimentos relativos aos documentos aportados à mediação, se for o caso, e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
- IX. Custos e forma de pagamento da mediação, observada a Tabela de Custos de Mediação do CEBRAMAR;
- X. Providências necessárias à homologação, quando necessária;
- XI. Abordagem para resolução de controvérsias decorrentes da mediação
- XII. Diretrizes para encerramento da mediação.

Título II

Desenvolvimento da Mediação

Art. 17. Uma vez assinado por todos o Termo Inicial de Mediação, a mediação será iniciada por sessões particulares (individuais) ou conjuntas, a critério do mediador.

Art. 18. As sessões particulares iniciais, observarão o seguinte:

I – apresentação da Declaração de Abertura do Mediador, mediante a qual a parte será esclarecida sobre o processo de mediação;

- II – apresentação da Declaração de Abertura das Partes, quando terão oportunidade de descrever os fatos e expor suas expectativas em relação ao processo de mediação;
- III – Agendamento e planejamento da sessão seguinte.

Art. 19. As sessões conjuntas, além de contemplar os estágios descritos no artigo antecedente, compreenderão a realização das demais etapas da mediação, incluindo elaboração de agenda, negociação e celebração de acordo.

Art. 20. As sessões individuais poderão ser realizadas por iniciativa do mediador ou por solicitação das partes, devendo ser observada a igualdade de oportunidade.

Art. 21. Será facultada às partes a obtenção de informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

CAPITULO VI DO SIGILO, SEUS LIMITES E EXCEÇÕES

Art. 20. As informações da mediação são confidenciais e privilegiadas. O mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que tenha atuado direta ou indiretamente na mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade alcança:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 21. Os documentos trazidos à mediação, depois de analisados, deverão ser restituídos a quem os apresentou.

Parágrafo único – Caso seja necessário, os documentos produzidos durante a mediação ou em razão dela, serão anexados ao Termo Final de Mediação.

CAPITULO V

DOS CUSTOS DA MEDIAÇÃO

Art. 22. Constituem custos da mediação:

I – a taxa de registro;

II – a taxa de administração do CEBRAMAR;

III – os honorários do mediador;

IV – os gastos de viagens e outras despesas realizadas pelo CEBRAMAR, em decorrência do processo.

Parágrafo único - O CEBRAMAR poderá realizar atividades de cunho social com isenção de custos.

Art. 23. A parte requerente deverá efetuar o pagamento da taxa de registro, conforme Tabela de Custos e Honorários de Mediação do CEBRAMAR, para fazer frente às despesas iniciais do processo autocompositivo, valor este que não estará sujeito a reembolso.

Art. 24. A taxa de administração se destinará a cobrir os gastos de funcionamento do CEBRAMAR.

Art. 25. Assinado o Termo de Mediação, as partes depositarão, em igual proporção, 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às taxas de registro e de administração, segundo o contido na Tabela de Custos e Honorários de Mediação do CEBRAMAR.

Parágrafo único. No caso de não pagamento, por qualquer das partes, das taxas de registro administração e/ou dos honorários do mediador, no tempo e nos valores fixados, caberá à outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da mediação.

Art. 26. As despesas da mediação serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou por ambos os lados, em igual proporção, se decorrentes de providências definidas por todos.

Art. 27. Os honorários da mediação serão pagos diretamente ao mediador, contra a emissão de recibo, até 2 (dois) dias depois da realização de cada sessão, ou na forma convencionada no Termo Inicial de Mediação.

Art. 28. Nos casos convenionados pelas partes e não previstos no presente Regulamento, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de registro e administração, dos honorários do mediador e das demais despesas, seguirá o contido no Termo de Mediação.

Art. 29. As taxas de registro e administração e os honorários, serão definidos, em conjunto, pela Diretoria de Mediação e pela Diretoria Financeira, nos seguintes casos:

I - mediações com valores acima do máximo previsto na Tabela de Custos de Mediação do CEBRAMAR

II – mediações que não envolvam interesses econômicos e financeiros, ou em que esses não sejam preponderantes.

Art. 30. A Tabela de Custos e Honorários de Mediação elaborada pelo CEBRAMAR será periodicamente revista respeitando, quanto às mediações e demais processos já iniciados, o previsto na tabela vigente por ocasião da assinatura do Termo Inicial de Mediação.

CAPITULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO MEDIADOR

Art. 31. O mediador não poderá ser responsabilizado, por qualquer das partes, por ato ou omissão relacionada com a Mediação que tenha sido conduzida de acordo com as normas legais, éticas e acordadas com as partes.

CAPITULO IX

DO ACORDO

Art. 32. Os acordos constituídos na mediação poderão ser totais ou parciais. Se algum item da pauta de mediação não tiver sido objeto de acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Art. 33. O Termo Final de Mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

CAPITULO X

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 34. O Processo de Mediação encerra-se:

I - pela assinatura do Termo Final de Mediação pelas partes, representantes e mediadores e terceiros participantes;

II - pela declaração escrita do mediador, no sentido de que não se justifica a continuidade da mediação;

III – por manifestação conjunta das partes, dirigida ao mediador, com o efeito de encerrar a Mediação;

IV – por manifestação de uma parte à outra, e ao mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.

V – pela ausência de qualquer das partes a mais de uma sessão de mediação sem apresentar justificativa plausível, a critério do mediador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A mediação que tiver como parte pessoa jurídica de direito pública será realizada com observância, no que couber, dos arts. 32 e seguintes da Lei de Mediação.

Art. 36. A mediação poderá ser feita pela internet, por vídeo ou teleconferência, ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.